



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.089, DE 2024

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para garantir ao passageiro o direito de ser reembolsado ou de remarcar a passagem aérea, sem ônus, na hipótese de o aeroporto de origem ou o de destino do voo estar em unidade federada em situação de emergência ou de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5858/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para garantir ao passageiro o direito de ser reembolsado ou de remarcar a passagem aérea, sem ônus, na hipótese de o aeroporto de origem ou o de destino do voo estar em unidade federada em situação de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer que o passageiro tem direito de receber reembolso do valor pago ou de remarcar a passagem aérea na hipótese de aeroporto, na origem ou no destino do voo, estar em Município ou Estado da Federação em situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 229-A. O passageiro tem direito de receber reembolso do valor pago ou de remarcar a passagem aérea, sem nenhum ônus, na hipótese de aeroporto, na origem ou no destino do voo programado, estar em Município ou Estado da Federação em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida pelo Poder Executivo federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir ao passageiro o direito de ser reembolsado ou de remarcar a passagem na hipótese de o aeroporto de origem ou de destino do voo programado estar em Município ou Estado em situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida.

Embora óbvio aos olhos de qualquer pessoa, esse direito não está assegurado na legislação. Não por acaso, há empresa aérea cobrando por remarcação de voo com destino a Porto Alegre, como se todo passageiro tivesse a opção de aguardar tranquilamente a definição da data de reabertura daquele aeroporto.

Situações de emergência ou de calamidade pública exigem do Poder Público, dos prestadores de serviço e dos organismos sociais a adoção de regras temporárias e excepcionais, que não prejudiquem populações já afetadas por desastres ou epidemia, por exemplo. Tais regras devem, sobretudo, guardar o direito dos indivíduos à fruição de bens e serviços pelos quais já pagaram, mas que se acham indisponíveis momentaneamente, por força das circunstâncias.

Para dar efetividade a essa premissa, no transporte aéreo, está-se propondo o acréscimo de artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, no qual se deixa claro que a ocorrência de situação de emergência ou calamidade enseja o cancelamento da viagem ou a remarcação do voo, pelo passageiro, sem que lhe seja cobrado nenhum valor por isso.

Acredita-se que, em virtude da razoabilidade da medida aqui proposta, a iniciativa receberá bom acolhimento na Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO

2024-6074



* C D 2 4 8 2 1 2 2 2 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO